

## Capítulo 4

O procedimento da adoção no Brasil

Maria Cristina Rauch Baranoski

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

BARANOSKI, MCR. O procedimento da adoção no Brasil. In: *A adoção em relações homoafetivas* [online]. 2nd ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, pp. 157-176. ISBN 978-85-7798-217-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

# O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

4

CAPÍTULO

*Adoção? Bem, adoção é um doce bem grande!*  
Suzana de Andrade Hermann<sup>17</sup>

No Brasil somente o Poder Judiciário tem a legitimidade para declarar e constituir a filiação pela adoção. Não há possibilidade no ordenamento jurídico nacional da adoção sem a atuação estatal, assim “para qualquer tipo de adoção, passou-se a exigir sentença constitutiva e efetiva assistência do Poder Público” (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 204, p.203). As normas legais aptas para regular a adoção derivam da CR/88, do ECA e da LNA.

Na CR/88 está consagrado o princípio da proteção integral impondo e vinculando “iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.” (RIBEIRO, SANTOS, SOUZA, 2012, p. 31), ou seja, o Estado é devedor da proteção às famílias, às crianças e aos adolescentes, por isso, deve fornecer meios adequados para manter crianças e adolescentes em famílias, garantindo para os mesmos o direito à convivência familiar e comunitária.

---

17. Com 06 anos de idade na época, quando a mãe Dirlene Batista, preocupada em falar sobre adoção com a filha Suzana, pergunta: Você sabe o que é adoção filha? Após pensar um pouco Suzana define adoção. Atualmente Suzana tem 10 anos de idade. A família participa do GAAN.

O ECA foi editado para atender o disposto no inciso XV do artigo 24 da CR/88, marcando a consolidação do direito da criança e do adolescente. Conforme Rossato; Lépure; Cunha (2014), denominou-se estatuto e não código, porque este remete a ideia de punição, enquanto estatuto remete aos direitos, assim, o ECA é um diploma normativo para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não apenas regular relações sociais. Como tal, na previsão do direito à convivência familiar, regulamenta o instituto da adoção a partir do seu artigo 39 até o artigo 52-d.

O que comumente é chamada de “adoção à brasileira” constitui forma ilegal de adoção, uma vez que se pratica falsa declaração perante o oficial de registro civil, induzindo-o a erro, gerando a nulidade do ato além da responsabilidade penal daquele que pratica o ato. Em que pese muitas vezes a justificativa da “adoção à brasileira” esteja no sentimento de amor, não exclui a responsabilidade da prática ilegal.

O processo de adoção é de competência da Justiça Estadual, mais precisamente de uma vara especializada, Vara de Infância e Juventude (VIJ). Alguns procedimentos estão estabelecidos na legislação estadual.<sup>18</sup> Nos estados federados, o Código de Organização e Divisão Judiciária (CODJ), para fins de administração da justiça, estabelece as competências, criando seções judiciárias, comarcas, foros regionais, municípios, distritos, cuja criação e instalação tem regras específicas previstas no Código de Organização e Divisão Judiciária (CODJ) e em cada comarca haverá uma ou mais varas cuja competência também será determinada pelo CODJ.

Nas comarcas de Juízo único (uma vara apenas) a competência é genérica. Duas varas ou mais, a competência distribui-se como cível, criminal, registros públicos, infância e juventude, entre outras também previstas no CODJ estadual, além dos juizados especiais (cível e criminal).

Cada Estado da Federação, conforme estabelece a CR/88 no artigo 125, é organizado pelo Tribunal e pelos juízes dos Estados. O

---

18. ECA, Arts. 145-151 - Capítulo II - da justiça da infância e juventude e Arts. 152-197.e - Capítulo III, trata dos procedimentos. CF/88. Art. 125.

Tribunal de Justiça é o órgão máximo do Poder Judiciário Estadual, composto por desembargadores, e os fóruns judiciários, divididos em varas cíveis, criminais, especializadas e os juizados especiais estaduais, presididos pelo Juiz de Direito, conforme contornos estabelecidos pela CE e pelo CODJ e com os procedimentos estabelecidos no Código de Normas e regimento interno do respectivo tribunal.

#### **4.1 Órgãos institucionais responsáveis pela adoção**

A responsabilidade institucional pela adoção está dividida entre a União, Estado e Comarca. Em termos de União, o CNJ tem a responsabilidade em relação ao CNA, conforme determina o § 5º do artigo 50 do ECA, além das atribuições constitucionais que lhe são conferidas. No Estado há, em regra, a Autoridade Central Estadual, comumente denominada Comissão Judiciária de Adoção (Ceja) e, conforme o Código de Organização Judiciária, cada comarca terá uma vara especializada para tratar de assuntos ligados à criança e ao adolescente.

##### **4.1.1 Vara da Infância e Juventude**

A divisão judiciária nos Estados se faz em comarcas, classificadas como de entrância inicial, intermediária e final, cuja criação é encargo do respectivo Tribunal de Justiça, conforme regras estabelecidas no CODJ.

A competência da VIJ é para os processos que envolvem interesses da criança e do adolescente, conforme se observa do artigo 148 do ECA. A VIJ conta com: juiz, autoridade que exercerá sua função na forma que determina a LODJ; Ministério Público, cujas funções serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica do Ministério Público (Lomp), além das atribuições previstas no artigo 201 do ECA; e, com os serviços auxiliares da infância e da juventude (SAIs), composta por uma equipe interprofissional que tem por objetivo o assessoramento da justiça da infância e juventude.

Em cumprimento ao direito à convivência familiar e comunitária o ECA estabelece que a VIJ proceda a reavaliação periódica das crianças e adolescentes acolhidos, com previsão de prazos para que as tentativas de reintegração familiar se efetivem. Não sendo possível, parte-se, desde logo, para a aplicação da medida protetiva de colocação em família substituta.

A reavaliação periódica das crianças e adolescentes acolhidos é uma das atribuições a cargo da equipe interprofissional da VIJ. O ECA reconhece a importância dos serviços auxiliares da VIJ, composto pela equipe interprofissional estabelecendo ainda outras atribuições como: subsidiar a autoridade judiciária na justificativa de permanência da criança/adolescente por mais de dois anos em programa de acolhimento institucional<sup>19</sup>; ouvir a criança ou o adolescente, respeitando o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, considerando sua opinião relacionada a medida a ser aplicada<sup>20</sup>; promover a preparação gradativa da criança/adolescente para a nova situação familiar<sup>21</sup>; acompanhar o estágio de convivência e elaborar o respectivo relatório<sup>22</sup>; preparar os postulantes para viabilizar sua inscrição nos cadastros de adoção, fornecendo os dados necessários para a autoridade judiciária nos procedimentos de habilitação<sup>23</sup>.

Enfim, a equipe interprofissional é fundamental para as garantias dos direitos da criança e do adolescente que estão em situação de acolhimento e na preparação para a colocação em família (seja a natural ou substituta).

#### **4.1.2 Autoridade Central Estadual**

O Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações

---

19. ECA, art. 19.

20. ECA, art. 28.

21. ECA, art. 28, § 5º

22. ECA, art. 46, § 4º

23. ECA, art. 50, § 3º

impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras (BRASIL, 1999).

Por força do artigo 4º do referido decreto, ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituam (BRASIL, 1999).

A Autoridade Central Estadual tem a competência, conforme estabelece o § 9º do artigo 50 do ECA, de zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal.

Os membros da Autoridade Central Estadual são compostos conforme determina o regimento interno de cada autoridade no Estado competente, no Estado do Paraná, por exemplo, é composta por: Corregedor-Geral da Justiça que é o seu presidente; Desembargadores; juizes com competência na matéria da infância e juventude; integrantes do Ministério Público; advogado; assistente social; psicólogo; médico; e seus respectivos suplentes em número definido em cada tribunal de justiça do Estado (PARANÁ, 2012).

Tem atribuições de aspecto administrativo e operacional previstas no Regimento Interno<sup>24</sup>, além de celebrar parcerias e convênios

---

24. Por exemplo, o Regimento Interno da Ceja/PR, no seu artigo 9º, prevê as seguintes atribuições (PARANÁ, 2012):

No aspecto administrativo:

- a) realizar os pedidos de cadastramento e habilitação de pessoas estrangeiras interessadas em proceder a adoção de criança ou adolescente brasileiros, desde a orientação inicial e a clarificação sobre os procedimentos jurídicos e sociais que caracterizam uma adoção internacional, até a formalização do pedido;
- b) avaliação para emissão do parecer técnico, formulado pelo assistente social, psicólogo e médico; e

atinentes à área da sua atuação, como forma de ampliar e construir novas ações em prol da Infância e da Juventude.

#### 4.1.3 Cadastro nacional de adoção

O Cadastro Nacional de Adoção- CNA, previsto na LNA, antecedeu a lei e foi lançado no dia 29 de abril de 2008. É um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ que visa colaborar com os juízes das varas de infância e da juventude no cruzamento de dados e localização de pretendentes para adotar crianças aptas à adoção, de forma mais breve possível, intensificando as oportunidades da adoção ao pretendente e às crianças/adolescentes disponíveis uma vez que “ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000 varas com competência para a infância e juventude no País” (PACHÁ *et al*, 2009, p. 18).

O cadastro é preenchido na Justiça do Estado do pretendente, o respectivo Juiz da Vara de Infância e Juventude lança os dados no cadastro nacional, onde são unificados com todos os demais Estados, assim, um pretendente do Paraná pode localizar uma criança em qualquer outro Estado da Federação.

O cadastro tem pretendentes nacionais, residentes no Brasil ou fora e também, atualmente, é permitido aos estrangeiros, conforme Resolução nº 190/2014.

---

c) cadastramento da criança e do adolescente junto a Comissão.

No aspecto operacional:

- a) apresentação das crianças e adolescentes cadastrados junto a Ceja-PR, aos diversos representantes das organizações internacionais conveniadas;
- b) preparação do relatório técnico da criança e do adolescente cadastrado junto a Comissão que tenham possibilidade de uma colocação em família substituída estrangeira (Art. 16 da Convenção de Haia);
- c) orientação técnica aos profissionais das áreas de serviço social e psicologia das comarcas do interior do Estado;
- d) orientação técnica aos profissionais das áreas de serviço social e psicologia das Unidades das entidades de acolhimento da Capital e na sua inexistência, aos responsáveis pelas mesmas;
- e) elaboração de relatório técnico da criança e do adolescente em unidade de acolhimento da Capital, quando da inexistência de técnicos das áreas supracitada ou correlatas; e,
- f) recepção do(s) pretendente(s) a adoção da criança ou do adolescente nos casos da Comarca de Curitiba-PR e encaminhamento à 2ª Vara da Infância e da Juventude.

As inscrições no CNA tem validade de 05 (cinco) anos, no entanto, a critério do juízo de habilitação, que entender a necessidade de reavaliação do pretendente, o prazo pode ser reduzido. Após este prazo o pretendente deverá renovar o pedido (BRASIL, 2009, p. 11).

O juiz responsável pelo processo tem a atribuição de decidir sobre a reavaliação e a sua forma de realização. O mesmo tem liberdade para suspender os pretendentes por ele habilitados quando o prazo da habilitação ultrapassar o estipulado em seu Estado (BRASIL, 2009, p. 10).

Haverá a baixa da inscrição do CNA, do pretendente à adoção, em caso de óbito, pedido formal de desistência ou porque o pretendente adotou. E, a baixa da inscrição no CNA da criança/adolescente acontece quando ocorre a adoção da criança/adolescente, quando completou 18 anos de idade ou óbito (BRASIL, 2009, p. 10).

A ordem da convocação do pretendente não está definido na Lei, por isso, cada Estado e/ou Comarca tem critérios próprios, seja a ordem cronológica, como a avaliação das condições do adotante, a exemplo, se já possuem filhos, entre outros.

Não é da competência do CNJ fixar os critérios para a ordem de convocação do pretendente, no entanto há previsão do CNA (BRASIL, 2009, p. 12) para a sugestão de critério da ordem cronológica a partir do Foro Regional (nos casos de mais de uma Vara na mesma Comarca), da Comarca, da Unidade da Federação, da Região Geográfica e das demais Regiões Geográficas.

#### **4.2 Adoção nacional**

A adoção nacional ocorre quando os pretendentes são nacionais e residentes no Brasil. A adoção pode ser póstuma, *intuitu personae* e unilateral<sup>25</sup>. Em cada situação as regras legais e os princípios do melhor interesse da criança devem ser observados. Porém, antes da adoção em si, há uma criança/adolescente com toda a sua história e que deve ser levada em consideração.

---

25. ECA, artigo 42 e respectivos parágrafos.

O acolhimento, conforme já foi discorrido no primeiro capítulo sempre foi uma prática no Brasil, porém, atualmente, em respeito à dignidade da criança/adolescente, ao seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária, a lei prevê as condições específicas para uma criança/adolescente ser retirada da família de origem e colocada em acolhimento institucional.

#### **4.2.1 Antes da adoção: a criança**

A criança e o adolescente a princípio têm vínculo com uma família, pois é no seio familiar que a mesma deve ser cuidada e preparada para a vida. Porém, pode acontecer que a família ofereça risco para sua criança/adolescente, seja em razão de violência praticada, do abandono, entre outros.

Neste caso a criança ou o adolescente deve ser afastado da família de origem e colocado a salvo de qualquer situação que possa constringer o exercício de seus direitos. A preferência é manter a criança na família de origem e na comunidade a que está adaptada, contudo, muitas vezes faz-se necessário o afastamento e a colocação desta criança nem acolhimento institucional, somente em caráter emergencial e temporário, conforme determina a lei.

Esgotadas todas as formas do retorno da criança/adolescente para a família de origem, o Estado tem a responsabilidade de buscar família substituta, em qualquer das modalidades (guarda, tutela ou adoção) para esta criança/adolescente a fim de preservar seu direito à convivência familiar e comunitária, garantindo o seu melhor interesse.

Para o instituto da adoção, há necessidade da desconstituição do vínculo da família de origem, o que se faz mediante a perda e suspensão do poder familiar.

#### **4.2.2 A perda ou suspensão do poder familiar**

Nos termos da legislação civil vigente<sup>26</sup>, os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores de 18 anos. Não há renúncia,

---

26. CC, art. 1630-1638.

alienação ou delegação do poder familiar, é uma função típica dos pais que exercem de forma concomitante com as mesmas obrigações e direitos. Contudo, o poder familiar pode ser suspenso ou extinto.

### **a) Suspensão**

A suspensão cessa temporariamente o exercício do poder familiar em razão dos motivos estabelecidos em lei, quais sejam: quando o detentor abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, arruinar os bens do filho ou se o detentor for condenado por sentença irrecorrível por crime com pena que excede a dois anos de prisão.<sup>27</sup> É uma medida que vai durar enquanto houver necessidade e for útil aos interesses da criança ou do adolescente, por isso pode, a qualquer tempo, ser revista.

O procedimento judicial tanto para a perda como para a suspensão do poder familiar está previsto no ECA no artigo 24, contemplando a ampla defesa das partes envolvidas. A suspensão atinge somente o exercício do poder familiar, a titularidade não é afetada portanto a criança ou o adolescente não estão disponíveis para a adoção.

### **b) Extinção**

O poder familiar é extinto em razão da: morte dos pais ou do filho, emancipação (por idade ou declaração), por decisão judicial, pela adoção.<sup>28</sup> Ocorre a extinção por decisão judicial quando o detentor do poder familiar pratica atos atentatórios aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, tais como: castigo imoderado, abandono (material, intelectual, afetivo), prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidência reiterada nas práticas que determinam a suspensão do poder familiar.<sup>29</sup>

---

27. CC, art. 1637.

28. CC, art. 1.635.

29. CC, art. 1.638.

### 4.2.3 Procedimento da perda e da suspensão do poder familiar

O procedimento da perda e da suspensão do poder familiar está previsto no ECA<sup>30</sup> e se faz mediante um processo, cuja iniciativa compete ao Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. O legítimo interesse pode ser de alguém que pretenda adotar aquela criança.

Em atenção aos princípios constitucionais basilares do direito processual, dentre eles, o devido processo legal, haverá a citação do requerido, no caso de quem está exercendo o poder familiar em relação àquela criança/adolescente, o qual terá 10 (dez) dias para oferecer resposta escrita, nos moldes preconizados na legislação processual civil e no ECA. Deve ser representado por advogado e, caso não tenha possibilidade de arcar com as despesas do advogado, deve solicitar ao juiz da causa a nomeação de um advogado dativo.

A citação é pessoal. Em não sendo encontrado, se fará via edital. Nesse caso e quando há revelia, será nomeado curador de ausentes para a defesa. Quando se trata de curador especial é bom ter em mente que a defesa é processual, pois, questões de fato talvez nem possam ser acessadas pelo curador.

Nesse processo o juiz pode requisitar, de ofício ou a pedido do Ministério Público, o estudo social ou perícia a ser realizada pela equipe interprofissional, pode ouvir testemunhas, enfim, o princípio da ampla defesa com a produção das provas necessárias, inclusive com a oitiva dos pais sempre que tiverem identificação nos autos.

A sentença a ser proferida vai decretar a perda ou a suspensão do poder familiar e será averbada à margem do assento de nascimento da criança/adolescente.

A tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA terão prioridade absoluta e correm em segredo de justiça. O prazo máximo de tramitação do processo para perda ou suspensão do poder familiar será de 120 (cento e vinte) dias.

---

30. ECA, arts. 155-163.

#### 4.2.4 A colocação em família substituta mediante a adoção

A colocação em família substituta pode ocorrer mediante a guarda, tutela ou adoção. Há a opção pela guarda quando a criança mantém os vínculos com a família biológica e não há interesse de quem detém a guarda em permanecer com a criança para sempre. A guarda é sempre provisória.

A tutela é o instituto utilizado para garantir a administração dos bens da criança, quando, órfã ou com os pais não localizados e possui patrimônio.

Na adoção há a absoluta impossibilidade de retorno para a família de origem e há o absoluto interesse na pater/maternidade para os adotantes. Absoluta impossibilidade diz respeito aos fatos que precedem a adoção, ou seja, a criança foi retirada da família de origem em razão da violência, aqui há uma pausa para refletir: a pobreza não é violência da família e sim contra a família, nestes casos, não é a destituição do poder familiar a medida adequada e sim, inserir a família numa ordem de cidadania.

Outra situação de impossibilidade na família de origem é a orfandade – a morte do pai e da mãe. Neste caso, se não houver alguém da família biológica (avós, irmãos, tios), ou por afinidade (padrinho, madrinha), para manter a criança sob sua guarda, esta passará ao Estado e, como tal, a criança será encaminhada para uma instituição. Há que se registrar o percentual mínimo de orfandade precedendo a adoção, conforme detalhado na pesquisa realizada pelo CNJ (BRASIL, 2012).

Uma vez decretada a perda ou suspensão do poder familiar por sentença transitada em julgado, a criança/adolescente está disponível para ser adotada, neste caso, bem como também se os pais forem falecidos ou anuírem expressamente o pedido de colocação em família substituta, o pedido da adoção será formulado diretamente no cartório, sendo dispensada a presença de advogado<sup>31</sup>, porque nesses

---

31. ECA, Art. 166.

casos a equipe interdisciplinar entrará em contato com o pretendente à adoção, conforme o cadastro estabelecido e o procedimento tem início com o relatório social. Para Ishida (2014, p. 108), “a validade desse procedimento é duvidosa, porém facilita sobremaneira a agilização de tais procedimentos”. Nesse caso, o entendimento do autor, é de que não existe lide, assim, desnecessária a representação por meio de advogado, mas, se ocorrer o contraditório há necessidade de procurador.

Quando os pais consentem com a adoção, há possibilidade de, até ser proferida a sentença da adoção, da retratação dos mesmos. Se isto ocorrer o procedimento se torna litigioso, o pedido da adoção ficará suspenso até a sentença de destituição do poder familiar.

É bom lembrar aqui que a sentença atenderá o absoluto interesse da criança/adolescente, que diz respeito ao resguardo dos seus direitos. Todos os seus direitos devem ser garantidos, em qualquer circunstância, antes, durante e depois da adoção. Assim, não basta a retratação dos pais, há que se certificar que o retorno para aquela família possa ser benéfico para a criança/adolescente.

No processo litigioso há necessidade de contratar um advogado, é este profissional que detém a capacidade postulatória, ou seja, de fazer pedidos em juízo utilizando dos conhecimentos da técnica processual.

#### **4.2.5 Quem pode adotar?**

Talvez o primeiro questionamento que se faz é “quem pode adotar?” E a resposta vem com amparo no ECA: pode adotar a pessoa solteira, divorciada, viúva, casada, em união estável, independente da condição financeira, orientação sexual, religião, nacionalidade, com outros filhos. Enfim todos maiores de 18 anos e com uma diferença de idade de no mínimo 16 anos com o adotado e que ofereçam reais vantagens para o adotando podem adotar<sup>32</sup>.

---

32. ECA, Arts. 40, 42, 43.

A adoção pode ser unilateral ou bilateral. A adoção unilateral ocorre quando o vínculo com um dos genitores é mantido, “nascendo o vínculo civil com o companheiro ou cônjuge desse genitor” (ISHIDA, 2014, p. 108), dispensando assim o cadastro. Já a adoção bilateral ou conjunta ocorre o rompimento do vínculo.

Não se tem um limite máximo de idade, o que contará é o interesse da criança ou do adolescente em questão. Não há restrição ao estado civil. As pessoas casadas ou em união estável adotarão em conjunto. Os divorciados podem adotar em conjunto desde que, segundo a lei, a convivência tenha iniciado antes da separação do casal. Se o interessado faleceu e os procedimentos relativos ao processo de adoção já iniciaram, ou não iniciado, o *de cujus* deixou expressa a vontade da adoção, também pode ocorrer.

A orientação sexual não é requisito para (im)possibilitar a adoção e pessoas em união estável ou casadas, do mesmo sexo, também podem ser habilitadas para adotar, no entanto, ainda não há legislação expressa neste sentido, o que se tem são inúmeras decisões judiciais que podem servir de amparo para eventual recurso quando ocorrer a negativa às pessoas em união homoafetivas.

A condição socioeconômica não é óbice para adotar.

Qualquer nacionalidade, residentes ou não em território nacional, pode adotar. Os procedimentos para estrangeiros ou para brasileiros residentes em outro país terão algumas peculiaridades, tratadas no item seguinte.

Então, quem não pode adotar? Aquele que não atender o melhor interesse para a criança ou adolescente, que a equipe técnica não perceber o interesse da paternidade/maternidade.

Para o ECA, não pode adotar o menor de 18 anos; a pessoa que não estiver apta a exercer os atos da vida civil, por exemplo pessoas interditas; os ascendentes e os irmãos da criança/adolescente. No que refere-se aos ascendentes e irmãos, a vedação é justificada por Ishida (2014, p. 114) no sentido de que a “intenção é o rompimento dos vínculos naturais de filiação e parentesco”, ou seja, estabelecerá novos vínculos.

Também é vedada a adoção por procuração. A adoção é um ato personalíssimo, deve ocorrer o contato entre o adotante e o adotado.

Pessoas acima de 18 anos podem ser adotadas, porém as regras serão do Código Civil e não do ECA. Para o ECA o adotando deverá contar com até 18 anos na data do pedido de adoção.

### 4.3 Adoção internacional

A adoção internacional é aquela na qual o(s) pretendente(s) reside(m) fora do Brasil (sejam nacionais ou estrangeiros), conforme os termos do artigo 51 do ECA<sup>33</sup>. Assim, “a adoção internacional não é aquela efetivada por estrangeiros!” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 233), ou seja, se o brasileiro reside fora do Brasil, se submete às regras da adoção internacional e, se o estrangeiro reside no Brasil, as regras serão da legislação nacional, assim, conforme o autor, “o critério que qualifica uma adoção como internacional é territorial, não importando a nacionalidade do adotante”.

A preferência da adoção é para os pretendentes brasileiros e residentes no Brasil. Somente com a negativa destes e, em se tratando da adoção de adolescente, com a consulta deste, é possível a adoção internacional.

No CNA da adoção internacional, primeiro serão consultados os brasileiros residentes no exterior, com a negativa destes, passa-se à consulta dos estrangeiros. A medida da adoção internacional é excepcional. As condições são para estrangeiros e para brasileiros residentes fora do território nacional, que serão devidamente cadastrados no CNA.

Os procedimentos<sup>34</sup> para adoção internacional preveem análise detalhada do perfil do pretendente e pressupõe a intervenção das

---

33. Previsão do artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1.999 e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 31 de junho de 1999.

34. O procedimento para a adoção internacional está previsto nos artigos 165 a 170 do ECA.

Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção<sup>35</sup>, conforme

Além do procedimento previsto para a adoção nacional, na internacional o pretendente estrangeiro, ou residente no estrangeiro, formula pedido de habilitação para a Autoridade Central em matéria de adoção do respectivo país em que tem residência habitual, ao ser habilitado, será emitido um relatório com as informações pessoais do pretendente a ser entregue junto com a documentação necessária para as autoridades do pretendente passa por preparação, envia a documentação para a Autoridade Central do Estado, conhecidos como Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja). Esta comissão terá a atribuição de localizar a criança ou o adolescente disponível para a adoção.

Uma vez habilitados no Brasil para a adoção, o interessado está autorizado a formalizar o pedido de adoção perante o juízo da infância e juventude do local em que se encontra a criança/adolescente. Este pedido é intermediado por organismo credenciado pela Autoridade Central Federal brasileira.<sup>36</sup>

O estágio de convivência para a adoção internacional é de no mínimo 30 dias e deve ser cumprida no território nacional com o acompanhamento da equipe interdisciplinar, ao final do qual será apresentado relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da adoção<sup>37</sup>.

Na sentença que concede a adoção será determinada a expedição de alvará com autorização de viagem e obtenção de passaporte. A autoridade central federal acompanha a adoção por mais dois anos<sup>38</sup> por meio das entidades credenciadas<sup>39</sup>. São as normas da Convenção

---

35. ECA, art. 51, § 3º.

36. ECA, art. 52, inciso VIII.

37. ECA, art. 46, §§ 3º e 4º.

38. ECA, art. 52, § 4º, inciso V.

39. Segundo o coordenador-geral da Acaf, George Lima, em 2013 cerca de 300 crianças foram adotadas no Brasil. Os principais destinos foram Itália e França. Lima diz que o governo aprova a inclusão dos estrangeiros no cadastro nacional. "A criança, quando vai para adoção, passa por

de Haia que estabelecem os critérios para credenciamento de entidade/ associação nos países que ratificaram a Convenção, e é esta entidade que o interessado deve procurar para intermediar a adoção internacional. Para atuar no Brasil a entidade/ associação estrangeira deverá cadastrar-se na Polícia Federal e ter credenciamento da Autoridade Central Federal<sup>40</sup> e, também deve habilitar-se no Ceja. Ao Ceja cabe a habilitação do pretendente à adoção internacional mas a competência para processar a adoção é da Vara de Infância e Juventude do local de residência da criança/adolescente.

#### 4.4 O processo da adoção

A quem pretender adotar o primeiro passo é procurar a Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside com os seguintes documentos:

- Documento de identidade;
- CPF;
- Certidão de casamento ou nascimento;
- Comprovante de residência;
- Comprovante de rendimentos ou declaração equivalente;
- Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;
- Certidões cível e criminal; e,
- Declaração de participação de grupo de apoio ou cursos preparatórios.

Ao efetuar o pedido para o cadastro de pretendentes à adoção na Vara de Infância e Juventude o pretendente passará por um aten-

---

um processo de destituição do poder familiar. O juiz tem muita cautela para dizer que ela não pode voltar à família natural. Isso demora. Acontece que, muitas vezes, a criança vai para um abrigo, demora a destituição do poder familiar e ela fica disponível para adoção no cadastro e só depois vai para adoção internacional. Não queremos incentivar a adoção internacional, mas sim fazer com que mais crianças tenham uma família." Não queremos incentivar a adoção internacional, mas sim fazer com que mais crianças tenham uma família". Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/cnj-autoriza-estrangeiro-em-cadastro-para-adotar-no-brasil.html>>. Acesso em 10 fev. 2015.

40. Conforme o disposto na Portaria n° 14 de 27 de julho de 2000, criada por força do Decreto n° 3.174 de 16 de setembro de 1999, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

dimento psicossocial e jurídico, realizada por uma equipe técnica interprofissional.

Há necessidade da participação de reuniões/cursos oferecidos pela justiça da infância e juventude e/ou grupos de apoio à adoção. A participação vai colaborar para que o interessado reflita sobre o ato da adoção, a constituição da pater/maternidade bem como no perfil da criança/adolescente desejados.

Algum dos membros da equipe técnica interprofissional fará visita domiciliar para elaborar um relatório psicossocial o qual servirá de subsídio para a decisão judicial. Na entrevista o pretendente estabelece perfil da criança desejada (dados como idade, possibilidade de doenças congênitas, gênero) e é este perfil que vai desenhar o tempo de espera da criança ou do adolescente.

Aqui se faz necessário refletir um pouco. Primeiro, quanto maior a exigência para o filho, especialmente em relação à idade, maior será o tempo de espera. Crianças aptas para a adoção geralmente já passaram por um histórico de vida com a família antes da destituição do poder familiar e isso demanda certo tempo, por isso o CNA coloca os índices maiores de crianças disponíveis acima de 2-4 anos. Segundo, as crianças aptas à adoção muitas das vezes vêm de uma família numerosa, grupo de irmãos. A orientação para que tais crianças e adolescentes não sofram ainda mais com rupturas é a adoção do grupo de irmãos. Neste caso a intenção é não separar os irmãos que já tem um convívio estreito.

É possível a realização da adoção de grupo de irmãos por mais de um pretendente da mesma família, ou seja, por irmãos, primos. Há casos em que pretendentes que são primos, irmãos, acabam por adotar separadamente os irmãos e na prática as crianças permanecem no mesmo grupo familiar. A ponderação sempre é o melhor interesse da criança.

Outra reflexão que se torna pertinente neste momento refere-se às características da criança/adolescente apontados pelo pretendente. O depoimento presenciado no Grupo de Apoio à Adoção, realizado

por um casal de pretendentes fez-se perceber certa crueldade com os pretendentes e também com a criança ou adolescente quando são obrigados a apontar tais características. A argumentação do casal está em que, ao filho biológico não se tem esta possibilidade/obrigação. Os pais aceitam o filho biológico seja qual for a forma, doença, estereótipo que apresentem, inclusive, em eventual “escolha”, na prática seria a eugenia. É uma discussão ética que se exige a respeito. Enfim, é uma situação que depende de um trabalho artesanal e demanda algum cuidado.

Voltando ao procedimento realizado no processo de adoção, com o relatório da equipe técnica interprofissional, os autos serão encaminhados para o Ministério Público que emitirá um parecer favorável ou não a inclusão do candidato como pretendente. Como é parecer, deste ato processual não cabe recurso.

Após o parecer do Ministério Público segue o processo para o Juiz da Vara de Infância e Juventude, que proferirá a decisão concedendo ou não o certificado de habilitação para a adoção. Desta decisão sim, se necessário, caberá recurso. Para o CNJ o tempo médio de um processo de adoção é de um ano, no entanto, conforme já exposto, caso o pretendente estabeleça um perfil específico da criança a ser adotada, pode demorar bem mais.

Quando a criança é encontrada, dentro do perfil traçado pelo pretendente, o histórico da criança será repassado ao pretendente que pode ou não querer conhecê-la. Optando em receber aquela criança, será iniciado um estágio de convivência, no prazo que o juiz fixar dependendo da idade da criança/adolescente.

Criança/adolescente que já estão no convívio do pretendente à adoção pode ter o prazo dispensado. O estágio de convivência consistirá na visita e/ou passeios com a criança, na sequência pode passar a conviver com o pretendente, ocasião em que o pretendente deterá a guarda e responsabilidade daquela criança ou adolescente. A guarda somente será concedida se o pretendente efetivamente se dispuser a adotar aquela criança ou adolescente, neste caso o processo da adoção será iniciado.

Quando o adotando contar com mais de 12 anos, o seu consentimento será necessário (ECA, artigo 45, § 2º), “tratando-se de adolescente e, portanto, com maior compreensão da dimensão do ato a ser realizado, o legislador entendeu necessária a oitiva”. (ISHIDA, 2014, p. 124).

Enquanto o processo de adoção prossegue, a equipe técnica fará visitas periódicas à família e apresentará uma avaliação conclusiva. Novamente o processo passará ao Ministério Público para parecer e após, ao Juiz para prolatar a sentença concedendo ou não a adoção da criança ou adolescente ao pretendente em questão.

Aqui, há novamente a possibilidade de recurso se a sentença não for condizente com a vontade ou do adotante ou do Ministério Público. Sendo positiva a sentença para conceder a adoção, passado o prazo de trânsito em julgado (10 dias após a ciência da sentença), a criança/adolescente passará a condição de filho, com todos os direitos e obrigações decorrentes da relação filial/paternal e não terá qualquer vínculo com sua família de origem. A única ressalva é relacionada aos impedimentos do casamento em relação à família de origem.

A sentença constitutiva da adoção determinará o cancelamento do registro de nascimento da criança/adolescente e será lavrado outro assento, no cartório escolhido pelos pais e nenhum registro referente a adoção constará deste documento.<sup>41</sup>

---

41. Provimento nº 249 do Poder Judiciário do Estado do Paraná – Código de Normas.  
 Art. 234. A adoção de pessoa menor ou maior de idade dependerá de sentença constitutiva.  
 • Ver artigo 1.623 do Código Civil.  
 Art. 235. A sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro “A” do Serviço do Registro Civil da comarca onde tramitou a ação de origem, por meio de novo registro, com conseqüente cancelamento do originário.  
 Art. 236. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Serviço de Registro Civil da comarca de sua residência, devendo, em tais hipóteses, haver a expedição de mandado de cancelamento do registro originário à Serventia de origem, nos termos do art. 47, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.  
 Parágrafo único. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.  
 Art. 237. A certidão, em inteiro teor, desses registros somente será expedida mediante autorização judicial específica, na forma do art. 47, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente ou diretamente ao interessado maior de 18 anos.

A não referência da adoção nos documentos do adotado tem a finalidade de não causar em nenhum momento diferenciação da filiação biológica ou adotada. Contudo o filho adotado tem o direito de saber/conhecer o seu histórico, logo, ele poderá ter acesso aos documentos que instruíram o processo de adoção e conhecer suas origens hereditárias.

#### **4.4.1 Sugestão para o pretendente a adotar**

O processo da adoção inicia muito antes do protocolo do pedido de habilitação. Precede um processo emocional que envolve o pretendente e demais membros da família (outros filhos, pais, irmãos) por isso, esclarecimento, troca de ideia com pessoas adequadas e que conheçam ou tenham experiência com esta forma de família são fundamentais para o amadurecimento da intenção.

A adoção, conforme já foi visto, ainda causa preconceito e eventuais “consultas” com pessoas inadequadas pode trazer confusão e transtorno para o pretendente. Pessoas adequadas são os terapeutas, outros pais adotivos, grupos de apoio à adoção, sempre frequentes na maioria das comarcas e a própria equipe interprofissional da VIJ.

Além do contato pessoal, a pesquisa e troca de experiência pode ser feita nas seguintes páginas virtuais:

- ANGAAD- Associação Nacional dos grupos de apoio à adoção: serão encontrados depoimentos, artigos, lista e endereço de todos os grupos de apoio à adoção. Disponível em <<http://www.angaad.org.br/>>;
- Portal da adoção: <<http://www.portaldaadocao.com.br/>>;
- Adoção Brasil: <<http://www.adocaobrasil.com.br/>>;
- Conselho Nacional de Justiça: <<http://www.cnj.jus.br/>>, nesta página se encontra o CNA;
- Tribunais de justiça do respectivo estado a que pertença o pretendente, há informações úteis relativas ao processo da adoção;

Há a indicação de filmes e livros que tratam do tema disponível no site do Portal da adoção.